



**À CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DO CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo Administrativo: 13645-0567/10-6

ABORGAMA DO BRASIL LTDA

Auto de infração. Descumprimento de Licença de Operação. Armazenamento de lodo de ETE em local inapropriado. Lançamento de efluente em drenagem pluvial. Paralisação do processo administrativo por mais de 3 anos. Prescrição intercorrente.

Trata-se de auto de infração lavrado em 10/09/2010 no valor de R\$ 81.846,00 por descumprimento de licença de operação, por armazenamento de lodo de ETE em local inapropriado e por lançamento de efluente em drenagem pluvial, além de advertência para regularização da atividade, sob pena de multa em dobro.

O autuado interpôs defesa administrativa, recurso administrativo ao Presidente da FEPAM, recurso administrativo ao CONSEMA e, por fim, recurso de agravo ao CONSEMA, tendo sido o processo administrativo encaminhado ao CONSEMA em 05/10/2012, consoante registro no Sistema de Protocolo Integrado – SPI (fl. 33).

O processo administrativo original deste auto de infração (n. 13465-0567/10-6) não foi localizado pela Secretaria Executiva do CONSEMA, nem registros de sua destinação, consoante levantamento finalizado em dezembro de 2015 (relatório de fl. 03- verso).

Estes processos administrativos de autos de infração que não foram localizados foram informados à Procuradoria-Geral do Estado no âmbito da sindicância instituída pela Portaria SEMA 163, de 16 de novembro de 2015, no âmbito do processo administrativo 9749-0567/15-6, consoante ofício GAB/SEMA 670/2015, de 17/12/2015 (anexado nas fls. 26/27 daquele SPI) para apuração de responsabilidades.



Contudo, o auto de infração deve receber o julgamento final deste CONSEMA e, também, serem feitos os encaminhamentos posteriores para análise pela área técnica da FEPAM de providências para eventual dano ambiental a ser recomposto.

Assim, solicitou-se a restauração deste processo administrativo 13645-0567/10-6 com os arquivos digitais dos documentos existentes no banco de dados da FEPAM.

É o relatório.

Ao que consta, o processo ficou mais de três anos sem movimentação (desde 05/10/2012), incidindo a prescrição intercorrente, na esteira do Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de n. 16.067/2013.

A matéria está disciplinada no art. 21, parágrafo 2º, do Decreto Federal nº 6.514/08:

Art. 21. [...]

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). (Grifei).

Assim, sempre que o processo ficar paralisado por mais de 03 anos, sem nenhuma movimentação, caracterizada está a **prescrição intercorrente** que nada mais é que **perda do direito** do sujeito ativo de cobrar o que fora exigido inicialmente com a lavratura do auto de infração, em face do escoamento de determinado prazo, sem a devida manifestação da autoridade competente.

É certo que existe um prazo a ser observado pela Administração Pública para decidir sobre defesas, impugnações ou recursos administrativos, admitindo-se



até a extrapolação deste, por total impossibilidade de sua observação, em razão do enorme número de Processos Administrativos lavrados e outras considerações, no entanto, resta claro que não deve ser admitida a perpetuação do aguardo pelo empreendedor por uma decisão do órgão competente.

Ressalva-se que no agir do Órgão Ambiental, devem ainda ser observados os Princípios basilares que regem a Administração Pública, como forma de garantir a plena satisfação do direito do administrado, dentre os quais o destacado **Princípio da Eficiência** que impõe a todo agente público o dever de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Pelo exposto, imaginar que o Administrado tenha que permanecer por tempo indeterminado, aguardando uma decisão da Autoridade Ambiental seja um ato legítimo, pela simples justificativa da crescente demanda de processos em trâmite e insuficiência de recursos estruturais e operacionais é uma postura temerária frente a uma possível e eventual discussão administrativa e/ou judicial.

Assim, frente ao exposto, diante do exposto, é de ser **decretada, de ofício, a prescrição neste processo administrativo.**

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2017.

Maria Patrícia Mollmann
Representante da SEMA na CTPAJ